



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125440-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ELIANE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.122

APEL. Nº: 1125440-43.2024.8.26.0100

FORO: São Paulo (2ª Vara Cível Central)

APTE.: Banco Pan S/A (R)

APDA.: Eliane Oliveira Alves (A)

CONTRATO BANCÁRIO - Ação revisional – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Sentença parcialmente procedente para afastar a contratação do seguro - Apelação do réu – Proposta de adesão ao seguro livremente pactuada em instrumento apartado do contrato principal – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) - Improcedência da ação decretada nesta instância ad quem - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 325/329, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a abusividade do seguro, condenando o réu à restituição simples do valor cobrado de R\$2.680,00. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionalmente, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00 para cada patrono adverso.

Aduz a instituição financeira ré, para a reforma do julgado, em síntese, que o seguro era opcional e foi livremente pactuados entre as partes, por instrumento, de sorte que não há falar em ilegalidade, venda casada ou devolução do valor cobrado (fls. 332/345).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Em relação ao **seguro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

apelada optou livremente pela contratação dos seguros da instituição financeira apelante, ambos da seguradora Too Seguros S/A, em instrumentos apartados daquele do financiamento do veículo (fls. 200/215), conforme se constata das propostas de adesão “PAN Protege Proteção Financeira” e PAN Garantia Mecânica firmadas em instrumentos autônomos a fls. 215/219 e 220/228.

Constata-se, na proposta de adesão, a declaração feita pela apelada, o que reforça sua anuência e concordância com os termos estabelecidos, bem como a validade da contratação:

“Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado” (fls. 217).

Ademais, é incontroverso que, desde a assinatura do contrato, a consumidora usufrui da cobertura securitária oferecida pelos seguros contratados, o que torna descabida, também por esse motivo, a pretensa declaração de abusividade

da contratação e restituição dos valores pagos.

Logo, na ausência de qualquer evidência de que a apelada tenha sido obrigada a contratar os seguros de maneira abusiva, não há justificativa para afastar-se do entendimento consolidado pelo C. STJ.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“CONTRATO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – Cartão de crédito consignado – Seguro prestamista – Venda casada não configurada – Proposta assinada em documento autônomo – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000920-69.2024.8.26.0404; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais de contrato bancário, julgado improcedente pedido inicial. O

recurso de apelação busca o reconhecimento da nulidade de venda casada do seguro, bem como restituição de valores pagos e condenação em danos morais. A contratação do seguro foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo que comprova a contratação do seguro em instrumento apartado. Nada a ser restituído, restando prejudicada as demais matérias ventiladas no recurso. Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1002915-28.2024.8.26.0369; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dação, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista e (ii) abusividade na cobrança de tarifas de registro de contrato e de cadastro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há indício de imposição ao autor na contratação do seguro prestamista, que foi ofertado em instrumento apartado, afastando a prática de venda casada. 4. A cobrança da tarifa de cadastro é legítima desde que realizada no início do relacionamento contratual. Possibilidade de cobrança da tarifa de registro desde que os serviços sejam efetivamente prestados (Tema 958 STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de

Julgamento: 1. A adesão voluntária ao seguro prestamista afasta a configuração de venda casada. 2. A cobrança de tarifas de cadastro e registro de contrato é válida quando há previsão contratual e efetiva prestação dos serviços. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII; art. 51. Resolução CONTRAN 320/2009; Código Civil, art. 1.361, § 1º; Resolução BACEN 3.919/10, 3.954/10, 4.021/11; Súmula 566 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.636.320-SP e 1.639.259-SP, Tema 972; TJSP, Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 31/07/2024; TJSP, Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 05/07/2024; TJSP, Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 05/08/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1062013-75.2024.8.26.0002; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

*“APELAÇÃO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – ACOLHIMENTO – A sentença reputou nula a contratação de seguro de proteção financeira – Tema 972, STJ – Inocorrência, no caso, de venda casada – **Cláusulas contratuais que expressam o caráter facultativo do seguro e a possibilidade de livre escolha da seguradora de interesse do contratante** – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1007073-46.2023.8.26.0019; Relator (a): Alexandre Coelho;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma I (Direito Privado 2); Foro de Americana - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro:
16/04/2025).

Por conseguinte, diante da legalidade da contratação do
seguro, impõe-se a **manutenção** de sua cobrança, nada havendo a repetir.

Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso, para o fim de se
julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação
supra.

Pelo resultado aqui proferido, são **invertidos** os ônus da
sucumbência, que passam a ser integralmente suportados pela autora apelada, nos
termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, nos parâmetros
estabelecidos em primeira instância.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de
declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026,
parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os
artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO